ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 502/2013
AUTOR : VEREADOR LEO PRATES
EMENTA: "CONDICIONA A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE BAIXA E HABITE-SE À CONSTRUÇÃO DE ÁREA PARA CARGA E DESCARGA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Introdução

O projeto de lei epigrafado obriga novos estabelecimentos a construírem áreas específicas para carga e descarga de suas mercadorias ou sujeita-os à restrição de horários em suas operações.

Dispõe que operações de carga e descarga deverão ser realizadas em área específica nos estabelecimentos comerciais e de serviços que funcionam como: hotéis, bares, restaurantes e similares, centros comerciais, farmácias, galerias de arte e afins, revendas de automóveis, lojas de conveniência, hipermercados, supermercados e similares e instituições financeiras.

Atribui sua origem ao atual grau de insatisfação com o tráfego que decorre do trânsito causado por caminhões de carga e descarga em ruas do município de Salvador.

Justifica que a implantação de uma área específica para carga e descarga de mercadorias evitará o estacionamento irregular de veículos transportadores, objetivando melhorar o fluxo do trânsito nas avenidas e ruas da cidade soteropolitana, De forma apropriada aos estabelecimentos e ao trânsito.

A propositura legislativa condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se ao cumprimento do disposto nesta Lei. Além disso, estabelecimentos comerciais ou de serviços que não se enquadrarem a esta disposição estarão sujeitos à restrição de horários nas operações de carga e descarga realizadas.

As penalidades devidas ao descumprimento desta Lei poderão ser: multa de dois mil reais reajustável anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado ou o que vier a substituí-lo; multa aplicada em dobro caso haja reincidência da infração; suspensão do alvará de funcionamento por noventa dias, se a infração persistir.

A variação do IPCA, considerada para atualização anual, será seu valor acumulado no exercício anterior. Havendo extinção deste Índice, outro criado pela legislação federal – que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, deverá ser adotado.

O projeto de lei 'supra' assegura a data de sua publicação como a de sua entrada em vigor.

2. Constituição da República Federativa do Brasil

O art. 5º diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

> Art. 21. Compete à União:
>
> IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
>
> XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
>
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> IX - diretrizes da política nacional de transportes;
>
> XI - trânsito e transporte;
>
> Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

O inciso I do art. 23 decreta ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> §1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O §1º do artigo 174 diz que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

3.Legislação

3.1 Estadual

3.1.1 Constituição do Estado da Bahia

O art. 25 da Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989, estabelece que a prestação de serviços públicos deve observar o disposto na Constituição Federal e legislação pertinente.

O art. 55 esclarece que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

O §1º do art. 57 afirma que, ressalvados os casos previstos nesta Constituição do Estado da Bahia, é vedado a qualquer dos Poderes Legislativo e Executivo do Município delegar atribuições. Além do que, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Além das competências previstas na Constituição Federal, o inciso IX do art. 59 da Constituição do Estado da Bahia atribui ao Município, legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

O parágrafo único do art. 59 afirma que o Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

O inciso XIX do art. 11 preceitua ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, exercer as atribuições que lhe são delegadas pela União na conformidade da Constituição Federal.

O inciso XIII do art. 11 determina ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, estabelecer e implantar a política de educação e segurança do trânsito.

O inciso III do art. 164 corrobora ao Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuar no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social.

O §2º do art. 265 afirma que a pesquisa aplicada voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado.

3.1.2 Municipal

3.1.2.1 Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador

O inciso III do art. 13 atribui ao vereador a competência de apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

O inciso VI do art. 3º esclarece que o Plano Diretor, aprovado por esta Lei, é o instrumento básico da Política Urbana do Município tendo por finalidade motivar e canalizar adequadamente a participação da sociedade e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano e metropolitano.

O inciso VII do art. 3º afirma que o Plano Diretor, aprovado por esta Lei, é o instrumento básico da Política Urbana do Município, e tem como objetivo estabelecer parâmetros para as relações do espaço urbano com o desenvolvimento econômico do Município.

> Art. 325. O Município introduzirá uma nova cultura nas práticas administrativas, e novos formatos organizacionais na Administração, baseados em:
>
> V - adoção de instrumentos de inovação na gestão;
>
> VII - substituição dos princípios da hierarquização pela gestão compartilhada, pela intersetorialidade, intercomplementaridade e gestão por resultados;

3.1.2.2Regimento Interno da Câmara, edição consolidada de 2006

O §4º do art. 201 decreta que a Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município.

O caput do artigo 61 informa ser atribuição de cada Comissão o exame técnico dos assuntos submetidos ao seu estudo e parecer. As alíneas “c”, “d”, e “g” do inciso IV do artigo 61 do Regimento Interno da Câmara/2006 afirmam serem competências da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre fiscalização e controle. Circulação, tráfego e estacionamento; educação e segurança do trânsito.

O art. 174 determina que toda matéria legislativa de competência da Câmara seja objeto de Projeto de Lei.

O §2º do art. 201 reconhece que a função de assessoramento da Câmara Municipal consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo e para outros poderes mediante indicações.

O §1º do art. 201 confirma que os pareceres serão escritos, versarão sobre a matéria em exame, dentro da competência da Comissão respectiva, e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas.

3.1.2.3 Estrutura organizacional da Prefeitura

A finalidade da TRANSALVADOR (Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador), segundo a Lei Municipal nº 7.610/2008 e Decretos Municipais nº 19.815/2009 e nº 19.408/2009, é gerir o Sistema de Transporte Público do Município

de Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

O site http://www.sucom.ba.gov.br/index.php?page=10 comunica que a finalidade da SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo) é supervisionar, acompanhar, fiscalizar e planejar o cumprimento das normas relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo do Município de Salvador.

O inciso XVIII do art. 52 da Lei Orgânica do Município de 2006 compete ao Poder Executivo, exercido pelo prefeito, permitir, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros; o inciso XI do mesmo artigo atribui ao Poder Executivo, exercido pelo prefeito, observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos.

3.1.2.4Lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Salvador

A Lei Municipal nº 8.379/2012 também toma outras providências. Dentre os objetivos do ordenamento urbano no Município do Salvador, o inciso III do art. 2º garante a minimização dos impactos causados na estrutura urbana no exercício das atividades asseverando a instalação de empreendimentos que configuram o uso e a ocupação do solo.

> Art. 3º. O ordenamento urbano, de que trata esta Lei, será efetuado mediante o controle dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas que configuram o uso e a ocupação do solo no Município.
>
> Art. 6º. Para efeito de divulgação, fiscalização, exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licença para realização de atividades, sujeitos ás normas desta Lei, o Executivo Municipal, através do órgão de planejamento urbano, poderá mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das plantas que contêm a representação espacial do zoneamento e das limitações de gabarito do ordenamento do uso e da ocupação do solo, em escalas reduzidas ou ampliadas, observando rigorosamente a similitude com o original.

O Título II trata sobre operações de carga e descarga. De acordo com o artigo 7º, as operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços, a serem realizadas no Município e relacionadas aos Pólos Geradores de Operações de Carga e Descarga – PGOCD, só poderão ser realizadas nos períodos a serem definidos por Ato do Executivo Municipal.

As operações de carga e descarga realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC, com materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem, na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nos incisos I a VII do § 1º deste artigo, em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população, por serviços de transportes de valores e pelo tempo

estritamente necessário, nos termos do caput do artigo 7º, são exceções ao cumprimento dos horários a serem fixados por Ato do Executivo.

> Casos excepcionais não previstos nesta Lei deverão ser submetidos previamente à apreciação da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOFR, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da Operação de Carga e Descarga mediante monitoramento (§ 3º do artigo 7º).

Os incisos I até VIII do § 1º do artigo 7º considera Pólos Geradores de Operações de Carga e Descarga – PGOCD: supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados); "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados); "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados); entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados); hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados); concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões cegonheiro; portos de qualquer porte; postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões tanque.

> Art. 11. Caberá à TRANSALVADOR realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas nesta Lei.
>
> Art. 12. Ato do Executivo Municipal regulamentará as disposições relativas às Operações de Carga e Descarga no prazo de 60 (sessenta) dias.
>
> Art. 13. Para os efeitos desta Lei, a mobilidade urbana, que se manifesta pelo Sistema de Circulação e Transportes, previsto no PDDU, cumpre a função de articulação intra e interurbana, sendo importante indutor do desenvolvimento urbano e regional e estabelecendo requisitos para o licenciamento dos Empreendimentos e Atividades.

4 Considerações finais

O inciso I do art. 325 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador determina que o Município introduza uma nova cultura nas práticas administrativas. Novos formatos organizacionais na Administração. Todos com foco no cidadão.

Tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal do Brasil estabelece que leis complementares devem fixar normas para a cooperação entre União e Estados, Distrito Federal e Municípios.

O parágrafo 3º do art. 7º do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador afirma que a cidade sustentável é a que propicia o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que nenhum projeto de edificação que possa se transformar em Polo Gerador de Tráfego, perturbando ou interrompendo a livre

circulação de veículos e pedestres ou colocando em risco sua segurança, poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Finalmente, é válido lembrar que um estudo técnico não tem a intenção de esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
E-mail: katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048